# Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

30\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 52

N.º 35

P. 1993-2012

22 · SETEMBRO · 1985

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Deenachoe/portarias:

Despacinosiportanas.	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma Empresa Têxtil Brancal, L.da	1995
— OXFORD — Sociedade Comercial de Vestuário, L. da — Autorização da redução da duração de trabalho semanal	1995
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1996
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1996
<ul> <li>Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos         Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros (fabricação de formas</li></ul>	1997
<ul> <li>Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1997
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e</li></ul>	1998
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação,</li> <li>Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1998
<ul> <li>CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2004

AD	Pág.
— AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector dos Espectáculos — Alteração salarial e outras	2007
p.	
- AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE - Sind. das Artes e Espectáculos - Alteração salarial e outras	2009
- AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a Feder. Nacional das Comunicações e Telecomunicações e outros - Deliberação da comissão paritária	2011

# SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

# ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

Autorização de laboração contínua à firma Empresa Têxtil Brancal, L.da

# Despacho conjunto

A firma Empresa Têxtil Brancal, L. da, com sede e fabrico, preparação e tinturaria de fios e ramas em Zona do Campo de Aviação, Covilhã, requereu autorização para laborar continuamente, para o aproveitamento integral da capacidade produtiva instalada, com a consequente melhor amortização do capital investido ou a investir, criação de postos de trabalho, não recurso ao trabalho suplementar, e com vista ao aumento da sua produção e aumento daí advindo à exportação, embora indirecto.

Considerando que outras empresas, quer a nível local e regional, quer a nível nacional, já obtiveram a autorização solicitada, e bem assim que o processo produtivo da requerente, apresentando a especificidade de especialização na produção de fios para tricô manual e fios industriais para o sector de malhas, contém aspectos relevantes:

 a) Fabrico vertical, recebendo a matéria-prima (fibra acrílica e lã), procedendo-se a toda a sua transformação até ao produto final, com aproveitamento dos respectivos subprodutos;

- b) Instalações modelares, quer em maquinaria sofisticada, quer em ambiente de trabalho, quer em condições de higiene e segurança;
- c) Esforço de investimento, com destaque na secção de tinturaria (1981) e novo equipamento para os padrões estandardizados europeus (1985);
- d) Exportação (indirecta) de fios industriais através do sector de malhas e fios para tricô manual, comercializados no País.

Atendendo ainda, ao potencial de mão-de-obra (cerca de 130 trabalhadores), à inexistência de conflitualidade individual ou mesmo colectiva, à não oposição dos trabalhadores e ao facto de o regime pretendido estar previsto na legislação laboral aplicável ao sector.

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma Empresa Têxtil Brancal, L.da, autorizada a laborar continuamente.

Secretarias de Estado do Trabalho e da Indústria, 15 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

# OXFORD — Sociedade Comercial de Vestuário, L.da Autorização da redução da duração de trabalho semanal

# Despacho

A firma OXFORD — Sociedade Comercial de Vestuário, L.<sup>da</sup>, com sede e local de trabalho na Rua de Luís Pastor de Macedo, 5-B, em Lisboa, exercendo a actividade de grossista de confecções, solicitou ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução do período de duração de trabalho de 44 para 42 horas e 30 minutos para o seu sector de armazém (departamento comercial).

O anterior regime de duração semanal de trabalho praticado era de 44 horas, cumprindo-se já o descanso semanal complementar aos sábados, pelo que aquelas horas se distribuíam de segunda-feira a sexta-feira.

O preceito contratual respectivo indica um período normal de trabalho de 43 horas, de segunda-feira às 13 horas de sábado, mas com imposição de encerramento ao sábado se tal prática já fosse mantida então, o que acontecia com a OXFORD — Sociedade Comercial de Vestuário, L.da

Assim, a pretendida redução, resumindo-se à diminuição semanal de 30 minutos relativamente ao previsto

no CCT aplicável (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978), e mantendo-se o descanso semanal complementar aos sábados, é justificada pela oportunidade e uniformização dos horários, com períodos de almoço e termo do período normal de trabalho coincidentes, o que se não verificava.

Não havendo objecção por parte dos trabalhadores interessados e não vedando a legislação aplicável a pretendida redução, que se considera compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade em que a requerente se insere:

É autorizada a firma OXFORD — Sociedade Comercial de Vestuário, L.da, e tendo em vista o despacho de delegação de competências de S. Ex.a o Secretário de Estado do Trabalho de 21 de Fevereiro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho dos horários vigentes no seu armazém (departamento comercial), com redução do respectivo período semanal de 44 horas para 42 horas e 30 minutos, mantendo-se o descanso semanal complementar aos sábados.

Lisboa, 11 de Setembro de 1985. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares o tenham outorgado ou sejam representados pelas associações patronais e sindicais signatárias;

Considerando a existência, no sector de actividade em causa, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no mesmo sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Produção Agrícola e do Comércio e Indústria Agrícolas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Abril, o seguinte:

# Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacti-

cínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 13 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares o tenham

outorgado ou sejam representados pelas associações patronais e sindicais signatárias;

Considerando a existência, no sector de actividade em causa, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no mesmo sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Produção Agrícola e do Comércio e Indústria Agrícolas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, é tornada aplicável às relações de traba-

lho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 13 de Setembro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, Joaquim António Rosado Gusmão. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros (fabricação de formas de madeira para calçado).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável, na respectiva área:

- a) A todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante prossigam a actividade por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável:

- a) Às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1978, e última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, é revisto da forma seguinte:

# Cláusula 2.ª

### (Vigência)

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1985.

# Cláusula 14.ª

# (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas sempre a título facultativo para o trabalhador, não podendo, contudo, ultrapassar 2 horas diárias e 160 anuais.
- 3 Em caso de força maior ou na iminência de prejuízos graves, não é lícito ao trabalhador recusar-se à prestação de trabalho extraordinário, salvo se o não puder prestar, indicando motivos devidamente fundamentados.

- 4 A realização de horas extraordinárias será obrigatoriamente registada em livro próprio.
- 5 A prestação de trabalho extraordinário em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho extraordinário realizado.
- 6 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

# Cláusula 46.ª

# (Direitos dos profissionais do sexo feminino)

- 1 (Texto da actual cláusula.)
- 2 O regime estabelecido nesta cláusula deve entender-se sem prejuízo de outros direitos ou regalias mais favoráveis estabelecidos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

# Cláusula 57. a

# (Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho)

Em caso de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente, até 30 dias, se a incapacidade se mantiver nesse período.

# ANEXO II

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Chefe de serviços administrativos Chefe de escritório Técnico salsicheiro	45 800\$00
11	Analista de sistemas Chefe de contabilidade Chefe de serviços/departamento/divisão	43 750\$00
Ш	Chefe de secção de escritório Chefe de vendas Guarda-livros Programador	38 350 <b>\$</b> 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado fogueiro Encarregado geral de armazém Encarregado metalúrgico Operador de computador (com mais de 3 anos) Operador mecanográfico (com mais de 2 anos) Secretário de direcção/administração Escriturário principal	34 850 <b>\$</b> 00
v	Chefe de equipa electricista. Chefe de equipa metalúrgica Inspector de vendas	33 400\$00
VI	Afinador de máquinas de 1.ª  Bate-chapa de 1.ª  Caixa de escritório  Caixeiro-encarregado ou chefe de secção  Canalizador (picheleiro) de 1.ª  Encarregado de armazém  Encarregado de salsicheiro  Ferreiro ou forjador de 1.ª  Fogueiro de 1.ª  Funileiro (latoeiro) de 1.ª  Mecânico de automóveis de 1.ª  Motorista de pesados  Oficial electricista (com mais de 3 anos)  Operador de computador (com menos de 3 anos)  Operador mecanográfico (com menos de 3 anos)  Operador verificador mecanográfico (com mais de 3 anos)  Perfurador-verificador mecanográfico (com mais de 3 anos)  Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª  Primeiro-escriturário  Serralheiro civil de 1.ª  Serralheiro mecânico de 1.ª  Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 1.ª  Torneiro mecânico de 1.ª	32 800\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.ª  Bate-chapa de 2.ª  Canalizador (picheleiro) de 2.ª  Carseiro de 1.ª  Carpinteiro de 1.² (construção civil)  Cobrador  Controlador ou apontador fabril  Cortador mecânico ou guilhotineiro de 1.ª  Desmanchador-salsicheiro  Cravador de 1.²  Ferreiro ou forjador de 2.ª  Fiel de armazém  Fogueiro de 2.²  Funileiro (latoeiro) de 2.ª  Magarefe  Maquinista de força motriz  Mecânico de automóveis de 2.ª  Motorista de ligeiros  Operador de máquinas de balancé de 1.²  Operador de máquinas de contabilidade (com menos de 3 anos)  Operador de máquinas de latoaria e vazio de 1.ª	30 000 <b>\$</b> 00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
VII	Operador mecanográfico estagiário Operador de quinadeira ou viradeira de 1.ª Perfurador-verificador mecanográfico (com menos de 3 anos) Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil) Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Promotor e prospector de vendas Segundo-escriturário. Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2.ª Soldador por pontos ou por costura Torneiro mecânico de 2.ª Vendedor	30 000\$00
VIII	Afinador de máquinas de 3.ª  Ajudante de motorista-distribuidor  Bate-chapa de 2.ª  Canalizador (picheleiro) de 3.ª  Carpinteiro de 2.ª  Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.ª  Cortador mecânico (guilhotineiro) de 2.ª  Cravador de 2.⁴  Fogueiro de 3.ª  Ferramenteiro  Ferreiro ou forjador de 3.ª  Funileiro (latoeiro) de 3.ª  Funileiro (latoeiro) de 3.ª  Funileiro (latoeiro) de 3.ª  Oficial electricista (com menos de 3 anos)  Operador de máquinas de balancé de 2.ª  Operador de máquinas de latoaria e vazio de 2.ª  Operador de máquinas de contabilidade  Operador de máquinas de cravar de 1.ª  Operador de quinadeira ou viradeira de 2.ª  Perfurador-verificador mecanográfico estagiário  Pedreiro de 2.ª  Pintor de 2.ª  Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª  Serralheiro civil de 3.ª  Serralheiro civil de 3.ª  Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 3.ª  Soldador por pontos ou por costura de 2.ª  Terceiro-escriturário  Torneiro mecânico de 3.ª  Caixa de balcão  Caixeiro de 3.ª  Contínuo, porteiro e guarda  Distribuidor  Lubrificador  Operador de máquinas de cravar de 2.ª  Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 3.º ano	28 000\$00 25 000\$00
	Abastecedor de carburantes	23 100\$00
x	Estagiário de dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano, com aprendizagem Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 2.º ano Pré-oficial electricista do 2.º ano Servente de armazém Servente de construção civil Servente de viatura de carga Trabalhador de limpeza	22 850\$00
ΧI	Praticante de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe do 1.º ano	21 850\$00
XII	Aprendiz de desmanchador-salsicheiro ou de magarefe Caixeiro-ajudante do 2.º ano Chegador do 2.º ano Estagiário ou dactilógrafo do 1.º ano Praticante de metalúrgico do 2.º ano, s/ aprendizagem	19 350\$00

2000

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano, c/ aprendizagem  Praticante de salsicheiro do 2.º ano  Pré-oficial electricista do 1.º ano	19 350\$00
XIII	Ajudante de electricista  Chegador do 1.º ano  Caixeiro-ajudante do 1.º ano  Praticante de metalúrgico do 1.º ano, s/ aprendizagem  Praticante de salsicheiro do 1.º ano	17 800\$00
XIV	Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano Aprendiz de salsicheiro Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro do 3.º ano	15 600\$00
xv	Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano	14 300\$00
XVI	Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Paquete de 15 anos Praticante de caixeiro do 1.º ano	13 100\$00

Nota — Para efeitos do cálculo previsto no n.º 1 da cláusula 22.ª, o valor do grupo x será o correspondente à média aritmética dos seus subgrupos.

#### Lisboa, 26 de Julho de 1985.

Pela ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos: Estêvão Martins.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do seu sindicato filiado:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

\*\*Agostinha Almeida.\*\*

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ilegível.)

# Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 12 de Agosto de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco.

Porto e sede da FESINTES, 30 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Agosto de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Maio de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 2 de Agosto de 1985. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Setembro de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 357, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

# Âmbito e vigência

# Cláusula 2.ª

# (Åmbito)

1 — Este CCT entra em vigor em 1 de Outubro de 1985 e manter-se-á em vigor até ser substituído por um novo CCT.

# Cláusula 44.ª

# (Diuturnidades - Regime)

1 — Às remunerações mínimas estabelecidas pela pre-
sente convenção será acrescida uma diuturnidade de
1500\$ por cada 5 anos de permanência em cada cate-
goria profissional de acesso não obrigatório e automá-
tico ao serviço da mesma entidade patronal.
•

3 — Aos trabalhadores docentes que em 1 de Agosto de 1975 possuíam 10 ou mais anos de serviço no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos pertencentes à mesma entidade patronal será atribuída uma diuturnidade especial de 2000\$, marcando aquela data o início da contagem de tempo de serviço para o vencimento da segunda diuturnidade.

# Cláusula 51.ª

# (Regime de pensionato)

- 1 Os estabelecimentos de ensino com internato ou semi-internado podem estabelecer o seguinte pensionato como condição de trabalho. Nestes casos, os valores máximos a atribuir à pensão (alojamento e alimentação) devem ser:
  - a) 7800\$ para trabalhadores incluídos nos níveis 20 a 12, inclusive, da tabela salarial;
  - b) 5000\$ para os trabalhadores incluídos nos níveis 11 a 6, inclusive, da tabela salarial;
  - c) 2800\$ para os restantes trabalhadores.

#### ANEXO III

Nível	Categorias profissionais	Vencimento base H/S
20	Professor profissionalizado de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	66 880\$00 3 040\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	63 140\$00 2 870\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	59 180 <b>\$</b> 00 2 690 <b>\$</b> 00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço  Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço  Professor do ensino especial com especialização e 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço Psicólogo com 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço	55 440 <b>\$</b> 00 2 520 <b>\$</b> 00
16	Professor profissionalizado de grau superior	51 480\$00 2 340\$00
15	Psicólogo Professor do ensino especial com especialização com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior com 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e com 15 anos de bom e efectivo serviço Chefe de escritório, departamento, divisão e serviço Terapeuta com curso e estágio e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	49 280\$00 2 240\$00
14	Terapeuta com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço	46 860 <b>\$</b> 00 2 130 <b>\$</b> 00

Nível	Categorias profissionais	Vencimento base H/S
13	Terapeuta com curso e estágio.  Professor do ensino primário com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço.  Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor de cursos extracurriculares com 10 anos ou mais de bom e efectivo serviço.  Professor não profissionalizado com habilitação própria, sem grau superior, com 5 anos de bom e efectivo serviço estruços.  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Chefe de secção.  Documentalista  Guarda-livros.	42 020\$00 1 910\$00
12	Professor do ensino primário com magistério  Educador de infância com curso e estágio  Professor do ensino especial sem especialização  Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior  Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço	38 060 <b>\$</b> 00 1 730 <b>\$</b> 00
11	Professor de cursos extracurriculares Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério, com diploma, curso complementar e 5 anos ou mais de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma, curso complementar e 5 anos ou mais de bom e efectivo serviço. Subchefe de secção ou escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Enfermeiro Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física.	36 300 <b>\$</b> 00 1 650 <b>\$</b> 00
10	Professor do ensino primário sem magistério, com diploma e curso complementar.  Educador de infância sem curso, curso complementar e com diploma Primeiro-escriturário Caixa. Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista. Operador de máquinas auxiliares de 1.ª	34 750 <b>\$</b> 00
9	Motorista de pesados e ligeiros	33 700\$00
8	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma Segundo-escriturário Estenodactilógrafo Perfurador-verificador de 1.ª Operador-mecanográfico estagiário Operador de máquinas auxiliares de 2.ª	31 500\$00
7	Auxiliar de educação Prefeito.	30 800 <b>\$</b> 00
6	Professor do ensino primário com diploma para povoações rurais (regente) Professor autorizado para o ensino primário Educador de infância autorizado Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares estagiário Telefonista Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Cobrador Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	30 500\$00
5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	28 700\$00

Nível	Categorias profissionais	Vencimento base H/S
4	Ajudante de cozinheiro Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	27 500 <b>\$00</b>
3	Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	24 80 <b>0\$00</b>
2	Paquete de 16 ou 17 anos	17 500\$00
1	Paquete de 14 ou 15 anos	15 700\$00

# Lisboa, 19 de Agosto de 1985.

Pela Associação de Representantes dos Estabelecimentos de Ensino Particular —

Fernando Pinto Ribeiro Brito. (Assinatura ilegível.)

Pelo SINAP - Sindicato Nacional dos Professores do Ensino Particular e Coope-

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviço, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Harafirmo.

do Heroismo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Carlos Manuel Dias Pereira

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT - Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associacões sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Setembro de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 359/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e a Feder. dos Sind. do Sector dos Espectáculos Alteração salarial e outras

Entre, por um lado, o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e, por outro lado, a Federação dos Sindicatos do Sector dos Espectáculos é acordada a revisão da matéria pecuniária do acordo de empresa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, passando as disposições abaixo indicadas do mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e seus anexos a ser as seguintes:

#### Cláusula 31.ª

#### (Prémio de alimentação extra)

- 1 Quando o intervalo entre o termo do trabalho extraordinário e o início de novo período de trabalho extraordinário ou especialmente remunerado for inferior a 2 horas e 30 minutos, o trabalhador terá direito a um prémio de alimentação extra no valor de 450\$, mediante apresentação de factura.
- 2 Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar serviço em dia de descanso semanal obrigatório ou feriado obrigatório terá direito a um prémio de alimentação no valor de 450\$, desde que o trabalho atinja as horas normais das refeições, mediante apresentação de factura.

### Cláusula 59. a

#### (Prémios)

Os coralistas a tempo inteiro, quando interpretem papéis individuais, têm direito, segundo a importância daqueles, a um prémio de 4000\$ a 15 000\$ por espectáculo.

# Cláusula 60.ª

#### (Prémios de outro pessoal)

1 — Os técnicos que tenham participação efectiva em cada espectáculo têm direito aos seguintes prémios:

Chefe, electricista-chefe, maquinista- -chefe, costureiro-chefe e contra-	
-regra	1 850\$00
Electricista, maquinista, costureira e	
cabo-varanda	1 480\$00
Electricista auxiliar, maquinista auxi-	
liar e costureira auxiliar	1 230\$00
Auxiliar de 1. <sup>a</sup>	1 110\$00
Auxiliar de 2. <sup>a</sup>	990\$00

2 — O pessoal administrativo e auxiliar que preste efectivo apoio a cada espectáculo tem direito aos seguintes prémios:

Almoxarife	1 850\$00
Porteiro	1 110\$00

3 — Os prémios de espectáculo previstos nesta cláusula excluem qualquer outro direito ou remuneração suplementar.

### Cláusula 62.ª

# (Ajudas de custo)

- 1 As deslocações no País para fora do concelho em que se situe o local de trabalho normal, por necessidade de actuar em um ou mais espectáculos, operamse nos seguintes termos:
  - a) As despesas de transporte são pagas directamente pela empresa;
  - b) As despesas de manutenção são satisfeitas mediante o pagamento de uma ajuda de custo, entendendo-se por tais despesas as relativas ao alojamento, alimentação, transporte, telefonemas locais, etc.;
  - c) Os valores a atribuir para ajudas de custo são os seguintes:

Almoço/jantar	800\$00
Jantar e pernoita com pequeno-	
-almoço	2 800\$00
Pernoita com pequeno-almoço	2 000\$00
Diária completa	3 570\$00

2 — Em caso de deslocação ao estrangeiro, os valores a atribuir como ajudas de custo são os seguintes:

Almoço/jantar	7 200\$00
Jantar e pernoita com pequeno-	
-almoço	10 750\$00
Pernoita com pequeno-almoço	10 250\$00
Diária completa	11 330\$00

3 — No caso de a empresa custear integralmente todas as despesas de manutenção, o trabalhador terá direito a receber, a título de dinheiro de bolso:

a) No	País	800\$00
	estrangeiro	2 400\$00

4 — Tanto as ajudas de custo como o dinheiro de bolso referentes a deslocações ao estrangeiro serão pagos em moeda do país onde as actuações terão lugar, ao câmbio do dia da partida de Portugal.

# Cláusula 63.ª

### (Diuturnidades)

Cada trabalhador terá direito a uma diuturnidade de 1360\$ por cada 5 anos de permanência na empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

# Cláusula 64.ª

### (Subsídio de almoço)

- 1 Os trabalhadores a tempo completo têm direito a um subsídio de almoço de 3801\$ mensais e à utilização da cantina nos termos em que o têm feito até ao presente.
- 2 Qualquer alteração ao regime previsto no número anterior será acordada entre a empresa e os trabalhadores.

# Cláusula 65.<sup>a</sup> (Abono para faihas)

Níveis

- 1 Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 1250\$ para falhas.
- 2 Os serviços de bilheteiros que laboram a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1250\$.
- 3 Quando, por motivo de férias, doença ou outro impedimento, os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

# Cláusula 66.ª

# (Subsídio de traje)

Os instrumentistas da orquestra e maestros receberão em cada ano civil a importância de 9230\$ para despesas de traje.

# Cláusula 79.ª

# (Tabela salarial)

O presente acordo entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a contar de 29 de Julho de 1985.

# ANEXO II

#### Tabela salarial

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal
	Pessoal artístico	
I	Maestro director	93 500\$00
II	Cantor principal	77 900\$00
III	Solista A	73 800\$00
IV	Solista BPianista acompanhador	67 650\$00
V	TuttiCantor solista	64 000\$00
VI	Maestro auxiliar de coro	59 700\$00
VII	Coralista	53 550 <b>\$</b> 00

# Plásticos, técnicos e administrativos

I	Director técnico	79 750\$00
II	Director de cenografia	76 150 <b>\$</b> 00
III	Coordenador de produção	70 750\$00
IV	Cenógrafo	56 750 <b>\$</b> 00

salariais	Categorias profissionais	vencimento base mensal
v	Almoxarife	45 050\$00
VI	Almoxarife-adjunto Carpinteiro-marceneiro-chefe Costureira-chefe Electricista-chefe Maquinista-chefe Chefe de secção Secretário de direcção principal Secretário musical	43 800\$00
VII	Aderecista	38 050\$00
VIII	Chefe de palco Encarregado de orquestra Escriturário principal Secretário de direcção Secretário de produção	34 450\$00
IX	Assistente de luzes Carpinteiro-marceneiro Costureira Electricista Maquinista Cabo-varanda	33 350\$00
x	Arquivista musical	32 000\$00
XI	Bilheteiro Carpinteiro-marceneiro auxiliar Cenógrafo auxiliar Contra-regra auxiliar Costureira auxiliar Electricista auxiliar Maquinista auxiliar Segundo-escriturário	29 550\$00
XII	Auxiliar de 1.ª	27 600 <b>\$</b> 00
XIII	Guarda Porteiro	26 600\$00
XIV	Arrumador de orquestra	26 200\$00
xv	Trabalhador de limpeza	25 100\$00
XVI	Paquete	23 650\$00

Vencimento

# Lisboa, 16 de Junho de 1985.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector dos Espectáculos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Teatro Nacional de S. Carlos, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Setembro de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 361/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e o SIARTE — Sind. das Artes e Espectáculos Alteração salarial e outras

Entre, por um lado, o Teatro Nacional de S. Carlos, E. P., e, por outro lado, o SIARTE, é acordada a revisão da matéria pecuniária do acordo de empresa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, passando as disposições abaixo indicadas do mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e seus anexos a ser as seguintes:

#### Cláusula 31.ª

# (Prémio de alimentação extra)

- 1 Quando o intervalo entre o termo do trabalho extraordinário e o início de novo período de trabalho extraordinário ou especialmente remunerado for inferior a 2 horas e 30 minutos, o trabalhador terá direito a um prémio de alimentação extra no valor de 450\$, mediante apresentação de factura.
- 2 Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar serviço em dia de descanso semanal obrigatório ou feriado obrigatório terá direito a um prémio de alimentação no valor de 450\$, desde que o trabalho atinja as horas normais das refeições, mediante apresentação de factura.

# Cláusula 59.ª

#### (Prémios)

Os coralistas a tempo inteiro, quando interpretem papéis individuais, têm direito, segundo a importância daqueles, a um prémio de 4000\$ a 15 000\$ por espectáculo.

# Cláusula 60.ª

# (Prémios de outro pessoal)

1 — Os técnicos que tenham participação efectiva em cada espectáculo têm direito aos seguintes prémios:

Chefe, electricista-chefe, maquinista-chefe, costureiro-chefe e contra-	
-regra	1 850\$00
Electricista, maquinista, costureira e	
cabo-varanda	1 480\$00
Electricista auxiliar, maquinista auxi-	_
liar e costureira auxiliar	1 230 <b>\$</b> 00
Auxiliar de 1. <sup>a</sup>	1 110\$00
Auxiliar de 2. <sup>a</sup>	990\$00

2 — O pessoal administrativo e auxiliar que preste efectivo apoio a cada espectáculo tem direito aos seguintes prémios:

Almoxarife	1 850\$00
Porteiro	1 110\$00

3 — Os prémios de espectáculo previstos nesta cláusula excluem qualquer outro direito ou remuneração suplementar.

# Cláusula 62.ª

# (Ajudas de custo)

- 1 As deslocações no País para fora do concelho em que se situe o local de trabalho normal, por necessidade de actuar em um ou mais espectáculos, operam-se nos seguintes termos:
  - a) As despesas de transporte são pagas directamente pela empresa;
  - b) As despesas de manutenção são satisfeitas mediante o pagamento de uma ajuda de custo, entendendo-se por tais despesas as relativas ao alojamento, alimentação, transporte, telefonemas locais, etc.;
  - c) Os valores a atribuir para ajudas de custo são os seguintes:

Almoço/jantar	800\$00
Jantar e pernoita com pequeno-	
-almoço	2 800\$00
Pernoita com pequeno-almoço	2 000\$00
Diária completa	3 570\$00

2 — Em caso de deslocação ao estrangeiro, os valores a atribuir como ajudas de custo são os seguintes:

Almoço/jantar	7 200\$00
Jantar e pernoita com pequeno-	
-almoço	10 750\$00
Pernoita com pequeno-almoço	10 250\$00
Diária completa	11 330\$00

3 — No caso de a Empresa custear integralmente todas as despesas de manutenção, o trabalhador terá direito a receber, a título de dinheiro de bolso:

			Diarios
a)	No	País	800\$00
		estrangeiro	2 400\$00

4 — Tanto as ajudas de custo como o dinheiro de bolso referentes a deslocações ao estrangeiro serão pagos em moeda do país onde as actuações terão lugar, ao câmbio do dia da partida de Portugal.

# Cláusula 63.ª

# (Diuturnidades)

Cada trabalhador terá direito a uma diuturnidade de 1360\$ por cada 5 anos de permanência na empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

# Cláusula 64.ª

#### (Subsídio de almoço)

- 1 Os trabalhadores a tempo completo têm direito a um subsídio de almoço de 3801\$ mensais e à utilização da cantina nos termos em que o têm feito até ao presente.
- 2 Qualquer alteração ao regime previsto no número anterior será acordada entre a empresa e os trabalhadores.

# Cláusula 65.ª

#### (Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 1250\$ para falhas.
- 2 Os serviços de bilheteiros que laboram a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1250\$.
- 3 Quando, por motivo de férias, doença ou outro impedimento, os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

# (Subsídio de traje)

Os instrumentistas da orquestra e maestros receberão em cada ano civil a importância de 9230\$ para despesas de traje.

#### Cláusula 79.ª

# (Tabela salarial)

O presente acordo entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a contar de 29 de Julho de 1985.

# ANEXO II Tabela salarial

Categorias profissionais

Vencimento

Níveis

Pessoal artístico		
I .	Maestro director	93 500\$00
П	Cantor principal	77 900\$00
III	Solista A	73 800\$00
IV	Solista B Pianista acompanhador	67 650 <b>\$</b> 00
V	TuttiCantor solista	64 000\$00
VI	Maestro auxiliar de coro	59 700 <b>\$</b> 00
VII	Coralista	53 550 <b>\$</b> 00
Plásticos, técnicos e administrativos		
I	Director técnico	79 750 <b>\$</b> 00
II	Director de cenografia	76 150\$00
Ш	Coordenador de produção	70 750 <b>\$</b> 00
IV	Cenógrafo	56 750\$00

Níveis salariais	Categorias profissionais	Vencimento base mensal
v	Almoxarife	45 050\$00
VI	Almoxarife-adjunto Carpinteiro-marceneiro-chefe Costureira-chefe Electricista-chefe Maquinista-chefe Chefe de secção Secretário de direcção principal Secretário musical	43 800\$00
VII	Aderecista	38 050\$00
VIII	Chefe de palco Encarregado de orquestra Escriturário principal Secretário de direcção Secretário de produção	34 450\$00
IX	Assistente de luzes Carpinteiro-marceneiro Costureira Electricista Maquinista Cabo-varanda	33 350\$00
x	Arquivista musical	32 000\$00
XI	Bilheteiro Carpinteiro-marceneiro auxiliar Cenógrafo auxiliar Contra-regra auxiliar Costureira auxiliar Electricista auxiliar Maquinista auxiliar Segundo-escriturário	29 550\$00
XII	Auxiliar de 1.ª Encarregado de biblioteca Telefonista	27 600\$00
XIII	Guarda Porteiro	26 600\$00
XIV	Arrumador de orquestra	26 200\$00
xv	Trabalhador de limpeza	25 100\$00
xvi	Paquete	23 650\$00

Lisboa, 22 de Julho de 1985.

Pelo SIARTE — Sindicato das Artes e Espectáculos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Teatro Nacional de S. Carlos, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Setembro de 1985, a fl. 54 do livro n.º 4, com o n.º 362/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a empresa pública Telefones de Lisboa e Porto e a Feder. Nacional das Comunicações e Telecomunicações e outros — Deliberação da comissão paritária

#### Acta

Aos 4 dias do mês de Abril de 1984 reuniu a comissão paritária emergente do acordo de empresa (AE) mencionado em epígrafe e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, com as alterações introduzidas pela convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

No exercício da competência referida na alínea c) da cláusula 158.ª do AE, foi emitido o seguinte parecer:

- 1) Ressalvando-se, no artigo 28.º do anexo XIII do AE, direitos adquiridos anteriormente à data da entrada em vigor do AE, é entendimento desta comissão paritária: deverem ser dispensados das novas habilitações literárias consignadas neste novo AE (anexo 1) todos os trabalhadores com pedidos de readmissão para as suas anteriores carreiras e inscritos para as mesmas até 1 de Outubro de 1983;
- 2) Esta disposição, de carácter transitório, vigorará apenas durante o período de vigência do AE/83.

#### Acta

Aos 6 dias do mês de Junho de 1984 reuniu a comissão paritária emergente do acordo de empresa (AE) mencionado em epígrafe e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, com as alterações introduzidas pela convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

1 — No decorrer desta reunião verificou-se ter havido um erro dactilográfico quanto ao horário de trabalho praticado pelos porteiros e inserto no anexo I, carreira 28, quadro do pessoal administrativo.

2 - Por não ter havido qualquer tipo de negociação referente a esta matéria, o que foi reconhecido pelos representantes desta comissão paritária, e por se tratar, portanto, de um lapso, informa-se que a p. 1937 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, na coluna referente ao número de horas semanais dos porteiros, onde se lê «35,5» deve ler-se «40».

#### Acta

Aos 3 dias do mês de Outubro de 1984 reuniu a comissão paritária emergente do acordo de empresa (AE) mencionado em epígrafe e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1981, com as alterações introduzidas pela convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

No exercício da competência referida na alínea c) da cláusula 158.<sup>a</sup> do AE, foi emitido o seguinte parecer:

- 1) Verificando-se existir um conflito de normas entre as cláusulas 29.ª e 30.ª (do AE) e o artigo 23.º do anexo XIII, entende-se necessário emitir parecer sobre a definição correcta das prioridades envolvidas e que corresponda à vontade das partes aquando da negociação das regras gerais sobre admissões e readmissões;
- 2) O conflito de normas ora constatado deve-se ao facto de as referidas disposições terem sido negociadas em peças contratuais diferentes.

Reconhecendo-se assim que a intenção das partes foi privilegiar as admissões ditas prioritárias (cláusula 29.ª, n.º 2, do AE) relativamente às restantes formas de ingresso na empresa, entende esta comissão paritária dever ser consignada a seguinte ordem de prioridades:

- 1.ª Admissões prioritárias (cláusula 29.ª, n.º 2);
- 2.ª Readmissões (cláusula 30.ª e artigo 23.º do anexo XIII);
- 3.ª Admissões normais do exterior, tendo-se em conta, relativamente a estas, o disposto no n.º 3 do artigo 29.º

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 11 de Setembro de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 360/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

2011